



ESTATUTOS DA SOCIEDADE

2.SETEMBRO.2013

OMIP – PÓLO PORTUGUÊS, S.G.M.R., S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO 1º

Denominação e duração

- 1 - A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação de OMIP - Pólo Português, S.G.M.R., S.A..
- 2 - A sociedade dura por tempo indeterminado a contar da sua constituição.

ARTIGO 2º

Sede

- 1 - A sociedade tem a sua sede na Avenida Casal Ribeiro, n.º 14 – 8.º piso, freguesia de São Jorge de Arroios, em Lisboa, podendo ser deslocada, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação do Conselho de Administração.
- 2 - O Conselho de Administração pode criar e encerrar sucursais, delegações e outras formas locais de representação da sociedade, em Portugal ou no estrangeiro.

ARTIGO 3º

Objecto

- 1 - A sociedade tem por objecto a organização e gestão de um sistema de suporte para a realização de transacções no âmbito do mercado ibérico de energia, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) A gestão do mercado regulamentado de contratação de electricidade a prazo;
 - b) A prestação dos serviços que se revelem necessários à intervenção de entidades no Pólo Espanhol do Mercado Ibérico de Electricidade;
 - c) A gestão de outros mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilaterais de produtos de base energética ou de bens ou direitos conexos.
- 2 - A sociedade pode ainda exercer, nos termos do regime jurídico das sociedades gestoras de mercados e sistemas, quaisquer outras actividades, directamente ou

através da constituição ou participação em sociedades, desde que não constituam actividade de intermediação financeira, nomeadamente:

- a) Gestão de sistemas de negociação multilateral a que se refere o artigo 200.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Apuramento de posições líquidas;
 - c) Prestação de outros serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários;
 - d) Prestação aos membros dos mercados e sistemas por si geridos dos serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados ou sistemas geridos por entidade congénere de outro Estado;
 - e) Elaboração, distribuição e comercialização de informações relativas a mercados de instrumentos financeiros ou a instrumentos financeiros negociados;
 - f) Desenvolvimento, gestão e comercialização de equipamento e programas informáticos, bem como de redes telemáticas destinadas à contratação e à transmissão de ordens ou de dados.
- 3 - Na medida em que não lhe seja vedado por lei, a sociedade pode participar noutras sociedades, com objecto complementar do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social e outros meios de financiamento

ARTIGO 4º

Capital social

- 1 - O capital social é de 2 500 000 euros e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e está representado por 250 000 acções com o valor nominal de 10 euros cada uma.
- 2 - O capital social pode ser aumentado, por uma ou mais vezes, até ao limite de 5 000 000 euros, por simples deliberação do Conselho de Administração, nos termos legais aplicáveis.

ARTIGO 5º

Acções

- 1 - As acções são nominativas e representadas por títulos, podendo o Conselho de Administração deliberar a sua transformação em escriturais.
- 2 - No caso de acções tituladas, os títulos representarão 1, 10, 50, 100, 1000, 10 000, 50 000 ou 100 000 acções, podendo os accionistas exigir a divisão destes ou a sua concentração.

ARTIGO 6º

Prestações acessórias

- 1 - Os accionistas podem deliberar, por simples maioria, que haja lugar a prestações acessórias de natureza pecuniária até ao limite de 5 000 000 euros.
- 2 - Os montantes entregues pelos accionistas à sociedade em cumprimento das obrigações de prestações acessórias previstas no artigo anterior não vencerão juros.

ARTIGO 7º

Financiamento e obrigações

- 1 - A sociedade poderá emitir qualquer título de dívida legalmente permitido, designadamente todas as espécies de obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito à subscrição de acções e papel comercial, nas condições que forem fixadas pelo órgão que decidir a emissão, que tanto pode ser a Assembleia-Geral como o Conselho de Administração.
- 2 - Se a deliberação for do Conselho de Administração, a emissão daqueles títulos de dívida não poderá ultrapassar o montante de 5 000 000 de euros.
- 3 - A Assembleia-Geral poderá ainda, por maioria simples, deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto cujas condições de subscrição definirá.

ARTIGO 8º

Transmissão de acções

- 1 - As acções representativas do capital social só poderão ser transmitidas a entidades alheias ao sector de energia, com o consentimento da sociedade obtido por deliberação maioritária da Assembleia-Geral.

- 2 - No caso de transmissão de acções nos termos do número anterior, os accionistas gozarão do direito de preferência, pelo que os termos contratuais estabelecidos pelo alienante devem ser dados a conhecer à sociedade que os facultará aos accionistas para exercício daquele direito no prazo de quinze dias, com simultâneo depósito, nos cofres da sociedade, do preço convencionado.
- 3 - No caso de se apresentar a exercer o direito de preferência, mais do que um accionista, abrir-se-á licitação entre eles, devendo o Conselho de Administração adjudicar o exercício do direito ao que oferecer o maior lance.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO 9º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Disposições comuns relativas aos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO 10º

Designação

- 1 - Os membros da mesa da Assembleia-Geral e dos órgãos sociais são designados por períodos de três anos, coincidentes com os exercícios sociais.
- 2 - Nos casos em que a lei não o proíba, é permitida a recondução, por uma ou mais vezes.

ARTIGO 11º

Remuneração

- 1 - As remunerações dos membros da mesa da Assembleia-Geral e dos órgãos sociais, sem prejuízo do disposto quanto aos revisores oficiais de contas, são fixadas por uma comissão de remunerações eleita pela Assembleia-Geral.
- 2 - Compete ao Conselho de Administração celebrar os contratos com os revisores oficiais de contas que, nessa qualidade, integrem os órgãos sociais.

ARTIGO 12º

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se através:

- a) Da intervenção conjunta de dois dos administradores;
 - b) Da intervenção de um só dos administradores, quando se trate de matéria em que tal tenha sido deliberado pelo Conselho de Administração ou que respeite ao exercício de poderes especialmente delegados;
 - c) Da intervenção de um ou mais procuradores, nos termos das respectivas procurações.
- Fica expressamente esclarecido que nos actos que não envolvam contracção de obrigações para a sociedade, ela pode ser representada por qualquer dos seus administradores, agindo isoladamente.

SECÇÃO II

Assembleia-Geral

ARTIGO 13º

Convocatória da Assembleia-Geral

- 1 - As reuniões da Assembleia-Geral serão convocadas pelo seu presidente da mesa através de publicação, nos termos legais ou, em alternativa, através de cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas com a antecedência mínima de vinte e um dias, a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Fiscal Único ou a requerimento de accionistas que representem pelos menos cinco por cento do capital social.

- 2 - As reuniões da Assembleia-Geral deverão realizar-se na sede da sociedade, ou em, local a designar na respectiva convocatória, verificando-se motivo justificativo.

Artigo 14º

Participação na Assembleia-Geral

- 1 - Apenas têm direito a participar nas reuniões da Assembleia-Geral os accionistas com direito a voto, sem prejuízo da presença na assembleia dos membros dos órgãos sociais.
- 2 - Têm a qualidade de accionistas para efeitos de participação nas reuniões da Assembleia-Geral aqueles que, até 5 dias antes da respectiva reunião, façam prova dessa qualidade por qualquer dos meios admitidos na lei
- 3 - O registo e o depósito a que se refere o número anterior hão-de ter-se verificado com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data da reunião de que se trate e hão-de manter-se até ao encerramento da reunião.
- 4 - Cabe um voto a cada grupo de 10 acções, podendo os accionistas com menor número de acções agrupar-se de modo a obterem aquele número, mas, em tal caso, hão-de fazer-se representar por um só deles ou por outro accionista.
- 5 - Todos os arredondamentos dos votos que cabem aos accionistas são determinados por defeito.
- 6 - A participação nas reuniões dos accionistas que sejam pessoas colectivas depende da designação que façam por escrito de uma pessoa singular que os represente, até 5 dias antes da respectiva reunião.
- 7 - Os accionistas que sejam pessoas singulares apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, pelos seus parentes na linha recta ou por outros accionistas.

ARTIGO 15º

Mesa da Assembleia-Geral

- 1 - Cabe à mesa da Assembleia-Geral dirigir as reuniões e elaborar as respectivas actas, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao secretário da sociedade.
- 2 - A mesa é composta por um presidente e um secretário, podendo igualmente ser nomeado um vice-presidente, e é eleita pela assembleia-geral.

- 3 - Cabe ao presidente convocar, com as formalidades legais, as reuniões da assembleia.

ARTIGO 16º

Quórum

- 1 - Em primeira convocação a Assembleia-Geral só pode constituir-se quando estejam presentes ou representados accionistas que representem mais de 50% do capital social.
- 2 - Salvo nos casos em que a lei exija maiorias qualificadas, as deliberações da assembleia são tomadas por maioria de votos emitidos, não se contando as abstenções.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 17º

Composição e caução

- 1 - O Conselho de Administração é composto por um número de membros, de três a doze, dois dos quais o presidente e o vice-presidente, ambos designado pela assembleia que eleger o conselho.
- 2 - Cabe ao presidente convocar e dirigir as reuniões do conselho.
- 3 - Os administradores caucionarão o bom exercício dos seus cargos por uma das formas indicadas na lei, salvo dispensa de caução nos termos do artigo 396º, nº 3 do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 18º

Competência

Compete ao Conselho de Administração para além do mais consignado na lei e nestes estatutos:

- a) Conduzir as actividades da sociedade, praticando todos os actos que a lei ou estes estatutos não reservem a outros órgãos sociais;
- b) Executar as deliberações da Assembleia-Geral;

- c) Definir as políticas gerais da sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- d) Aprovar orçamentos anuais;
- e) Definir a organização interna da sociedade;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- g) Apresentar à Assembleia-Geral, para apreciação e votação, nas épocas legalmente determinadas, os relatórios, balanços e contas dos exercícios sociais;
- h) Adquirir, alienar e onerar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, incluindo participações noutras sociedades e em agrupamentos complementares de empresas;
- i) Contrair quaisquer obrigações;
- j) Designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente;
- k) Adoptar quaisquer medidas exigidas pelo bom funcionamento dos mercados ou para prevenir a prática de quaisquer actos fraudulentos e outros susceptíveis de perturbar a regularidade do seu funcionamento.

ARTIGO 19º

Delegação de competência

- 1 - Nos casos em que a lei não o proíba, o Conselho de Administração pode delegar as suas competências em qualquer dos seus membros.
- 2 - Em especial, o Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, que tomarão o nome de administradores delegados, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade.
- 3 - A deliberação do Conselho de Administração a delegar poderes nos termos do número anterior deve fixar os limites da delegação de poderes de gestão.

ARTIGO 20º

Reuniões

- 1 - O Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto, obrigatória uma reunião mensal.
- 2 - O conselho reúne-se também sempre que o seu presidente o entenda, algum dos membros o solicite ou a pedido do órgão de fiscalização.
- 3 - As reuniões são convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.
- 4 - Para que o conselho se possa constituir em reunião é necessária a presença da maioria dos seus membros.
- 5 - Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores nas reuniões do conselho, mediante carta dirigida ao presidente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO 21º

Constituição

- 1 - A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou por um Fiscal Único efectivo e um suplente.
- 2 - Um dos membros efectivos e um suplente ou, sendo o caso, o Fiscal Único efectivo e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
- 3 - No caso de existência de Conselho Fiscal, cabe ao presidente convocar e dirigir as suas reuniões, bem como verificar o impedimento dos membros efectivos e promover a sua substituição pelos membros suplentes.

ARTIGO 22º

Reuniões

- 1 - O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos membros ou pelo Conselho de Administração.
- 2 - As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria de votos expressos.

- 3 - O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que integrem o Conselho Fiscal têm voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Secretário da sociedade

ARTIGO 23º

Secretário da sociedade

- 1 - A sociedade poderá ter um secretário, a designar pelo Conselho de Administração.
- 2 - Quando for designado um secretário efectivo será também designado um suplente.
- 3 - A duração das funções do secretário coincidirá com a dos mandatos dos membros do Conselho de Administração que o designe.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 24º

Actas

- 1 - Das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de votos discordantes.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as actas da Assembleia-Geral que serão redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário.

ARTIGO 25º

Lucros do exercício

- 1- Os resultados líquidos do exercício terão a aplicação que a Assembleia-Geral livremente deliberar, não sendo aplicável a limitação do artigo 294º, nº 1, do Código das Sociedades Comerciais.
- 2- Deduzidas as parcelas que devem ser destinadas a reconstituição de reservas legais, os resultados líquidos constantes das contas terão a aplicação que a Assembleia-Geral

determinar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente, ou integralmente levados a reservas.

ARTIGO 26º

Auditorias

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei e por estes estatutos ao órgão de fiscalização, a Assembleia-Geral ou o Conselho de Administração podem solicitar a entidades especializadas exteriores à sociedade a realização de auditorias às contas sociais.

ARTIGO 27º

Dissolução e liquidação

- 1- A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.
- 2- Serão liquidatários os administradores em funções à data da dissolução, salvo se a Assembleia-Geral deliberar em contrário.

ARTIGO 28º

Disposição geral

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogados por deliberação dos sócios.